

Índice

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

- Regime Jurídico do Reagrupamento de Ações
- Dispositivos Médicos Princípios e Normas de Boas Práticas de Distribuição

2. Financeiro

- Instituições de Importância Sistémica Global Normas Técnicas de Regulamentação
- Fundos Próprios e Passivos Elegíveis Normas Técnicas de Regulamentação
- Contratos Financeiros Conservação de Requisitos Mínimos de Informação
- Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo Países Terceiros de Risco Elevado
- Deveres de Registo e de Comunicação de Operações em *Offshore*
- Governação e Monitorização de Produtos Bancários de Retalho
- *Misseling* de Produtos de Aforro e Investimento
- Planos de Contas para as Empresas de Seguros

3. Público

- Concurso Público Adjudicação e Contratação Vinculada
- Mercado Energético Europeu Atribuição de Capacidade a Prazo

4. Transportes, Marítimo e Logística

• Transporte de Passageiros Flexível

5. Fiscal

- Imposto sobre os Produtos Petrolíferos Reembolso Parcial para o Gasóleo Profissional
- IRC Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedade - Derrama Estadual

Índice

6. Concorrência

- Apresentação de Compromissos à AdC por parte da Ordem dos Psicólogos Portugueses no Âmbito de um Processo de Práticas Restritivas
- Aprovação, pela CE, com Compromissos, da *Joint Venture Hutchison/VimpelCom* em Itália
- ARA Sancionada pela CE por Abuso de Posição Dominante no Mercado Austríaco dos Resíduos de Embalagens Domésticas
- Novas Decisões da CE relativas a Medidas Locais de Apoio Público
- Confirmação, pelo TG, da Decisão da CE no Caso Lundbeck

7. Imobiliáro

• Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

Regime Jurídico do Reagrupamento de Ações

Decreto-Lei n.º 63-A/2016, de 23 de setembro (DR 184, SÉRIE I, de 23 de setembro de 2016)

O presente Decreto-Lei cria o regime do reagrupamento de ações representativas do capital social das sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral, aditando um novo artigo, o artigo 23.º-E, ao CVM.

Este novo artigo do CVM estabelece que as sociedades acima referidas podem proceder ao reagrupamento de ações, sem alteração do capital social, mediante a divisão do número de ações por um coeficiente aplicável a todas as ações na mesma proporção, fixado por deliberação da assembleia geral, "de acordo com o princípio de proteção dos investidores.".

Nos termos deste preceito, na sequência de uma operação de reagrupamento de ações, cada acionista fica titular da quantidade de ações correspondente à divisão do número de ações de que seja titular na data em que o reagrupamento produz efeitos pelo referido coeficiente, com arredondamento por defeito para o número inteiro mais próximo, prevendo-se ainda que, em caso de arredondamento, cada acionista tem direito ao recebimento de uma contrapartida em dinheiro pelas ações que não permitam a atribuição de um número inteiro de ação, calculada nos termos do artigo 188.º do CVM, com as necessárias adaptações.

As ações sobrantes após arredondamento devem ser adquiridas pela sociedade, ou ser promovida a sua venda pela mesma, por conta dos respetivos titulares, nos 30 dias subsequentes à data de produção de efeitos do reagrupamento, aplicando-se às ações sobrantes, nesse período, parte do regime das ações próprias (em particular, a suspensão de todos os direitos inerentes às ações, exceto o de o seu titular receber novas ações no caso de aumento de capital por incorporação de reservas). Uma vez decorrido aquele prazo sem que tenha adquirido ou promovido a venda das ações sobrantes, a sociedade torna-se automaticamente titular das mesmas.

Este novo preceito do CVM estabelece também os elementos obrigatórios que deve incluir a deliberação da assembleia geral relativa à alteração dos estatutos da sociedade decorrente do reagrupamento: (i) o interesse social que determina o reagrupamento; (ii) o coeficiente fixado para efeitos de divisão do número de ações; (iii) o critério de determinação da contrapartida a pagar pelas ações que não permitam a atribuição de um número inteiro de ação; e (iv) a data de produção de efeitos do reagrupamento de ações, ou o modo de fixação da mesma, a qual não pode ser inferior a 15 dias a contar da data da deliberação.

Este diploma entrou em vigor no dia 24 de setembro de 2016.

Voltar ao Índice 4

Dispositivos Médicos - Princípios e Normas de Boas Práticas de Distribuição Portaria n.º 256/2016, de 28 de setembro (DR n.º 187, Série I, de 28 de setembro de 2016)

Foi publicada, no passado dia 28 de setembro, a portaria que aprova os princípios e normas de boas práticas de distribuição de dispositivos médicos a observar pelas entidades que se dediquem ao exercício da atividade de distribuição por grosso de dispositivos médicos em território nacional ("Portaria"), nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho ("Decreto-Lei 145/2009"), relativo ao regime jurídico aplicável ao fabrico e comercialização de dispositivos médicos.

A Portaria estabelece um conjunto de princípios e normas orientadoras que contribuem para a preservação da qualidade, segurança e desempenho dos dispositivos médicos e dos respetivos serviços de comercialização, do mesmo modo que regula matérias relacionadas com: (i) a competência e experiência do pessoal que integra a estrutura dos distribuidores de dispositivos médicos; (ii) os requisitos das instalações e dos equipamentos utilizados para o armazenamento, preservação e proteção dos dispositivos médicos; (iii) as normas relativas aos procedimentos internos suscetíveis de afetar a qualidade, a segurança ou o desempenho dos dispositivos médicos ou da atividade de distribuição; (iv) o tratamento de documentação e registos; (v) a necessidade de existir um sistema de registo e tratamento de reclamações bem como a obrigação de adotar medidas adequadas em relação a dispositivos falsificados; (vi) a necessidade de assegurar que a receção e a expedição de remessas de dispositivos é adequadamente examinada e conferida; (vii) as regras de armazenamento, transporte e devolução de dispositivos médicos; (viii) a existência de um plano de emergência de recolha de mercado; e (ix) a necessidade de garantir que os produtos rejeitados são devolvidos ou destruídos atempadamente e em condições adequadas.

A violação destes princípios constitui, nos termos da alínea hh) do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei 145/2009, uma contraordenação punível com coima de € 2.000 até € 44.890.

A Portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

2. Financeiro

Instituições de Importância Sistémica Global - Normas Técnicas de Regulamentação Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/1608 da Comissão, de 17 de maio de 2016 (JOUE L240/1, de 8 de setembro de 2016)

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/1608 da Comissão, de 17 de maio de 2016 ("Regulamento Delegado 2016/1608"), vem alterar o Regulamento Delegado (UE) n.º 1222/2014 da Comissão, de 8 de outubro de 2014 ("Regulamento Delegado 1222/2014"), respeitante às normas técnicas de regulamentação que determinam a metodologia de identificação e de definição das subcategorias das instituições de importância sistémica global.

O Regulamento Delegado 1222/2014 tem em consideração as normas internacionais do Comité de Basileia de Supervisão Bancária ("CBSB") relativamente à metodologia de avaliação das instituições bancárias de importância sistémica global e ao requisito de uma maior absorção das perdas, sendo estas normas objeto de revisão regular. Neste sentido, o CBSB procedeu à publicação da sua última atualização, tendo sido revisto o modelo de comunicação de informações e das instruções relativas à recolha de dados de 2016.

Anexadas ao referido regulamento estão previstas especificações técnicas dos valores dos indicadores quantificáveis para as cinco categorias que permitem avaliar a importância sistémica de cada uma destas instituições. É através da conformidade entre as normas internacionais do CBSB e os valores dos referidos indicadores que é possível retratar a evolução do sistema bancário e reduzir a carga administrativa suportada por estas instituições.

Para que as atualizações emitidas pelo CBSB estejam em conformidade com os indicadores previstos no Regulamento Delegado 1222/2014, procedeu-se à sua alteração através do Regulamento Delegado 2016/1608.

O Regulamento Delegado 2016/1608 entrou em vigor no dia 9 de setembro de 2016.

Fundos Próprios e Passivos Elegíveis - Normas Técnicas de Regulamentação

Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/1450 da Comissão, de 23 de maio de 2016 (JOUE L 173, de 3 de setembro de 2016)

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/1450 da Comissão, de 23 de maio de 2016 ("Regulamento Delegado 2016/1450") veio complementar a Diretiva n.º 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento ("Diretiva 2014/59/UE"), no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios relativos à metodologia de determinação do requisito mínimo para os fundos próprios e para os passivos elegíveis.

O Regulamento Delegado 2016/1450 especifica os métodos a adotar pela autoridade de resolução na determinação do requisito mínimo para os fundos próprios e para os passivos elegíveis para cada instituição, bem como os critérios que devem presidir a essa determinação, assim concretizando o disposto no artigo 45.º, n.º 6, da Diretiva 2014/59/UE.

Contratos Financeiros - Conservação de Requisitos Mínimos de Informação

Regulamento Delegado (UE) $n.^{\circ}$ 2016/1712 da Comissão, de 7 de junho de 2016 (JOUE L258/1, de 24 de setembro de 2016)

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/1712 da Comissão, de 7 de junho de 2016 ("Regulamento Delegado 2016/1712") visa complementar a Diretiva 2014/59/UE, relativamente a requisitos mínimos de informação sobre os contratos financeiros.

Por forma a assegurar que as autoridades competentes e de resolução tenham acesso a informações sobre os contratos financeiros, no âmbito da adoção de medidas de

resolução, as instituições e entidades devem conservar numa base permanente um conjunto mínimo de informação sobre os contratos financeiros. Desta forma, o Regulamento Delegado 2016/1712 vem prever, no seu anexo, os referidos requisitos mínimos de informação sobre os contratos financeiros a incluir nos registos pormenorizados. Os requisitos passam, assim, a ser claramente definitos pelo regulamento em análise, não obstante as autoridades competentes e de resolução poderem exigir quaisquer outras informações adicionais.

A fixação destes requisitos mínimos não obsta, ainda, a que as autoridades competentes e de resolução possam solicitar esta mesma informação aos repositórios de transações, nos termos do artigo 81.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, e do artigo 71.º, n.º 7, da Diretiva 2014/59/UE.

O Regulamento Delegado 2016/1712 entra em vigor no dia 14 de outubro de 2016.

Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo - Países Terceiros de Risco Elevado

Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016 (JOUE L254/1, de 20 de setembro de 2016)

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016 ("Regulamento Delegado 2016/1675") visa completar a Diretiva (UE) n.º 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 ("Diretiva 2015/849"), através da identificação dos países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas.

Nos termos da Diretiva 2015/849, as entidades obrigadas da UE devem ser diligentes relativamente a clientela estabelecida em países terceiros de risco elevado, uma vez que devem ter em conta os mesmos critérios aplicados às pessoas singulares e entidades jurídicas participantes no mercado da UE. Cabe à Comissão proceder à avaliação dos países terceiros e respetiva classificação enquanto portadores de um risco elevado para o sistema financeiro da União. Esta avaliação por parte da Comissão deve ser feita tendo em conta critérios claros e objetivos, espelhando os princípios estabelecidos pela Diretiva 2015/849 e respeitando a atuação das respetivas autoridades competentes para fins de luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

A Comissão emite uma lista, devidamente fundamentada com informação verificável e atualizada, onde constam os países terceiros de risco elevado que devem ser tidos em conta pelas entidades obrigadas da UE. Neste sentido, o Regulamento Delegado 2016/1675 vem complementar a referida lista, procedendo ao acrescento de certos países terceiros que representam uma ameaça ao sistema financeiro da UE.

O Regulamento Delegado 2016/1675 entrou em vigor no dia 23 de setembro de 2016.

Deveres de Registo e de Comunicação de Operações em Offshore

Aviso do BdP n.º 8/2016, de 30 de setembro (DR 189, SÉRIE II, de 30 de setembro de 2016)

O Aviso do BdP n.º 8/2016, de 30 de setembro ("Aviso do BdP 8/2016") vem, na sequência da alteração ao RGICSF preconizada pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, regular os deveres de registo e de comunicação das entidades supervisionadas pelo BdP, previstos nos números 3 e 5 do artigo 118.º-A do RGICSF, desta forma revogando a Instrução n.º 8/2010, publicada no Boletim Oficial do BdP, n.º 8/2010, de 16 de agosto de 2010.

Nos termos do RGICSF, quer as instituições sujeitas à supervisão prudencial do BdP, quer também as entidades operadoras que estejam incluídas no perímetro de consolidação financeira daquelas, têm o dever de registar e comunicar ao BdP as operações que envolvam serviços de pagamento prestados que tenham como beneficiária pessoa singular ou coletiva sediada em qualquer ordenamento jurídico offshore.

O Aviso do BdP 8/2016 vem concretizar estes deveres de registo e comunicação definindo, entre outros: (i) os elementos de conexão relevantes entre um determinado beneficiário de serviços de pagamento e os ordenamentos jurídicos offshore relacionados; (ii) as operações que devem ser objeto de registo; (iii) os destinatários deveres de registo e comunicação; (iv) a informação que deve ser recolhida em função do tipo de operação; e (v) os procedimentos necessários para garantir a qualidade da informação prestada.

Na regulamentação destes deveres de registo e comunicação destacam-se: (i) a obrigação de registo de todas as operações efetuadas; (ii) a obrigação de comunicação ao BdP das operações com um valor unitário ou de um conjunto de operações de valor agregado (quando aparentem estar relacionadas entre si) igual ou superior a € 15.000; (iii) a aplicabilidade às operações realizadas, total ou parcialmente, por meios eletrónicos; (iv) a identificação clara e inequívoca do ordenante da operação (pessoa singular ou coletiva); e (v) a periodicidade do seu cumprimento (a informação deve ser remetida anualmente ao BdP até 31 de outubro, por referência ao ano anterior).

O Aviso do BdP 8/2016 entrará em vigor no dia 1 de dezembro de 2016. Contudo, o primeiro envio de informação ao BdP deverá ocorrer até ao dia 31 de janeiro de 2017.

Governação e Monitorização de Produtos Bancários de Retalho

Carta-Circular n.º 69/2016/DES do BdP, de 1 de setembro de 2016

A Carta-Circular n.º 69/2016/DES do BdP, de 1 de setembro de 2016, vem recomendar às instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica a observância das "Orientações relativas aos procedimentos de governação e monitorização de produtos bancários de retalho" emitidas pela EBA em março de 2016 (EBA/GL/2015/18) ("Orientações"). As Orientações visam a implementação de procedimentos para a conceção e

comercialização de produtos bancários de retalho, em que se identifiquem, nomeadamente, a respetiva estratégia, funções e processos internos associados.

As Orientações entrarão em vigor no dia 3 de janeiro de 2017, devendo as várias autoridades de supervisão competentes e respetivas instituições financeiras destinatárias assegurar as condições necessárias para a sua implementação.

Misselling de Produtos de Aforro e Investimento

Carta-Circular n.º 72/2016/DES do BdP, de 12 de setembro de 2016

A Carta-Circular n.º 72/2016/DES do BdP, de 12 de setembro de 2016, vem enfatizar a necessidade do respeito das orientações divulgadas pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros ("CNSF") relativamente às práticas de *misselling* de produtos de aforro e de investimento, por parte das entidades supervisionadas. As referidas medidas divulgadas pelo CNSF visam mitigar os riscos de conduta de *misseling* daqueles produtos, considerando o respetivo impacto desta conduta sobre os clientes, sobre a reputação e solidez das instituições financeiras e sobre a confiança dos agentes, o que, em última análise, se traduz num impacto sobre o sistema financeiro em geral.

A nível prudencial estas medidas traduzem, no essencial, a concretização de princípios e regras já previstos no enquadramento regulamentar em vigor, em particular no que respeita aos requisitos sobre (i) o ambiente de controlo e cultura de gestão de riscos da instituição; (ii) a atuação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e das funções de controlo na monitorização do sistema de controlo interno; e (iii) a implementação de uma política formal de aprovação de novos produtos abrangente, eficaz e integrada nos processos de gestão de riscos.

Plano de Contas para as Empresas de Seguros

Norma Regulamentar da ASF n.º 10/2016-R, de 15 de setembro (DR 186, SÉRIE II, de 27 de setembro de 2016)

A Norma Regulamentar da ASF n.º 10/2016-R, de 15 de setembro, procede à incorporação, no Plano de Contas para as Empresas de Seguros, das regras harmonizadas em matéria de reconhecimento e mensuração das provisões técnicas, que servem de base para o regime contabilístico das empresas de seguros relativamente aos passivos resultantes dos contratos de seguros.

Estas regras constavam do Decreto-Lei n.º 96-B/98, de 17 de abril, que foi revogado com a entrada em vigo do novo regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora ("RJASR"), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

A presente norma regulamentar procede adicionalmente a atualizações e alterações formais, das quais se destacam a introdução de disposições relativas ao cálculo da provisão para riscos em curso, a consolidação de conteúdos relacionados dispersos em normas regulamentares e circulares da ASF, e o estabelecimento do princípio de afetação de ativos às provisões técnicas, tendo em conta que a representação das provisões técnicas passa, nos termos do n.º 4 do artigo 333.º do RJASR, a ser efetuada sobre o balanço económico.

3. Público

Concurso Público - Adjudicação e Contratação Vinculada

Acórdão de 8 de setembro de 2016 (Processo n.º 0568/16) - STA

No Presente Acórdão, o STA é chamado a pronunciar-se sobre uma questão no âmbito da contratação pública, mais concretamente, a de saber se o Tribunal está ou não vinculado a condenar a administração à adjudicação de um contrato e à sua celebração.

Um concorrente, cuja proposta foi excluída, impugnou esse mesmo ato de exclusão, tendo-lhe sido dada razão na primeira e segunda instância, sendo a administração condenada " (...) a emitir os atos administrativos devidos." (Acórdão do TCAS de 24 de Fevereiro de 2016). O concorrente entendeu no entanto que essa condenação genérica não era suficiente, visto que no caso da sua proposta ser readmitida e uma vez que o critério de adjudicação adotado foi o do preço mais baixo, esta venceria o concurso. Por essa razão, segundo o concorrente, a adjudicação do contrato e a sua celebração são atos vinculados, impondo-se uma pronúncia condenatória da Administração à prática concreta desses atos.

O Tribunal indicou como questão a resolver saber se, num caso em que ficou demonstrado que a proposta excluída, a ser readmitida, ficaria em primeiro lugar atento o disposto nos artigos 71º, n.º 1 e 2, e 95º, nº 3, do CPTA (na redação anterior à entrada em vigor do DL nº 214-G/2015, de 2/10), o Tribunal está vinculado a condenar a Administração a adjudicar o contrato e a celebrá-lo. Refere o Tribunal que, tratandose, de um ato vinculado, já que a margem de discricionariedade da Administração encontra-se, no caso concreto, reduzida a zero, o conteúdo do Acórdão deve ir para além do reconhecimento do pedido de impugnação do ato de exclusão da proposta e, efetivamente, impor uma conduta à Administração: a de adjudicar a proposta agora readmitida sem prejuízo do disposto no artigo 77º, n.º 2, do CCP, e a celebrar o contrato respetivo.

Entendeu portanto, o STA que tratando-se de um ato vinculado, nos termos em que se expôs acima, o Tribunal encontra-se vinculado à condenação da Administração na prática do ato de adjudicação, não bastando portanto uma mera sentença de condenação genérica que deixe ainda margem de discricionariedade à Administração.

Mercado Energético Europeu - Atribuição de Capacidade a Prazo

Regulamento (EU) n.º 2016/1719 da Comissão, de 26 de setembro de 2016 (JOUE L259, de 27 de setembro de 2016)

O Regulamento (UE) n.º 2016/1719 da Comissão, de 26 de setembro de 2016, que estabelece orientações sobre a atribuição de capacidade a prazo, vem estabelecer as primeiras regras quanto à integração e acesso pelos operadores das redes de transporte de eletricidade nacionais às redes de transportes de outros Estados Membros e vem complementar o Regulamento (CE) nº 714/2009 do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade.

Este Regulamento estabelece regras pormenorizadas sobre (i) a atribuição de capacidade interzonal nos mercados a prazo; (ii) a criação de uma metodologia comum para determinar capacidades interzonais a longo prazo; (iii) a criação de uma plataforma única de atribuição a nível europeu que ofereça direitos de transporte a longo prazo; e (iv) a possibilidade de devolver direitos de transporte a longo prazo, para subsequente atribuição de capacidade a prazo, ou de transferir direitos de transporte a longo prazo entre os participantes no mercado.

O Regulamento tem como finalidade garantir a segurança do fornecimento energético e a realização de um mercado interno para a energia plenamente funcional, contribuindo para o funcionamento e o desenvolvimento eficientes, da rede de transporte e do setor da eletricidade na UE. Mais concretamente, procura-se estabelecer regras harmonizadas de atribuição de capacidade interzonal a longo prazo para garantir o efetivo acesso ao mercado de energia Europeu. Pretende-se também (i) assegurar uma coordenação entre os operadores de redes de transporte para assegurar o cálculo fiável da capacidade, criando-se para esse efeito a plataforma única de atribuição de capacidade a nível europeu; (ii) fomentar o comércio interzonal a longo prazo através da possibilidade de cobertura de riscos associados aos preços futuros na zona em que operam; e (iii) proporcionar um acesso não-discriminatório à capacidade interzonal a longo prazo.

O Regulamento aplica-se a todas as redes de transporte e interligações na UE, à exceção das redes de transporte de ilhas que não estejam ligadas a outras redes de transporte através de interligações, e entra em vigor 21 dias depois da sua publicação, a 17 de Outubro de 2016.

4. Transportes, Marítimo e Logística

Transporte de Passageiros Flexível

Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro (DR 173, I Série, de 8 de setembro de 2016)

O Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro ("DL 60/2016"), regula o serviço público de transporte de passageiros flexível ("TPF"), previsto no artigo 34.º e seguintes da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros ("RJSPTP").

O TPF visa dar resposta às necessidades de mobilidade nos casos em que o transporte público regular ou em táxi não se revelam adequados, designadamente em regiões de baixa densidade populacional, com incidência em situações de exclusão social por via económica ou em períodos noturnos e fins de semana.

Nos termos do RJSPTP, a flexibilidade poderá respeitar a diferentes dimensões do TPF. O RJSPTP prevê, entre outras modalidades, a flexibilidade quanto à determinação das paragens, dos itinerários, das frequências e dos horários dos serviços; à capacidade e

características dos veículos a afetar a cada serviço; à existência de sistemas de solicitação ou reserva de serviço pelo passageiro; e a regime tarifário especial.

O DL 60/2016 prevê que poderão realizar serviços de TPF as empresas licenciadas para a atividade de transporte rodoviário de passageiros, as empresas licenciadas para o transporte em táxi e, subsidiariamente, determinadas instituições particulares de solidariedade social. A prestação de TPF está sujeita a comunicação prévia ao IMT, I.P. Nos termos do RJSPTP, tal prestação dependerá ainda de atribuição ou autorização pela autoridade de transportes competente.

O DL 60/2016 regula ainda, entre outros aspetos, os requisitos dos veículos a utilizar. Prevê igualmente o regime de fiscalização e contraordenacional aplicável.

O DL 60/2016 entrou em vigor a 9 de setembro de 2016.

5. Fiscal

Imposto sobre os Produtos Petrolíferos - Reembolso Parcial para o Gasóleo Profissional *Portaria n.º 246-A/2016, de 9 de setembro de 2016 (DR 173, 1.º Suplemento, Série I, de 9 de setembro de 2016)*

A presente Portaria estabelece as condições e os procedimentos do regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis, legalmente previsto no artigo 93.º-A do Código dos Imposto Especiais de Consumo, aplicável às empresas de transportes de mercadorias e aos abastecimentos com gasóleo rodoviário, até ao limite máximo de 30.000 litros por ano civil.

A referida Portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017, prevendo um regime transitório aplicável a partir do dia 15 de setembro de 2016 em determinadas áreas piloto devidamente identificadas na Portaria.

IRC - Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedade - Derrama Estadual *Acórdão do Tribunal Constitucional n.º* 430/2016 (DR 189, Série II, de 30 de setembro de 2016)

No Acórdão em apreço, a Recorrente questiona a constitucionalidade da norma do Código do IRC que, para efeitos de aplicação da derrama estadual, impõe a desconsideração de prejuízos fiscais ocorridos no próprio exercício, no âmbito da unidade fiscal que é o grupo de sociedades sujeito ao Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedade ("RETGS") por constituir um desvio "arbitrário" à forma de apuramento do lucro tributário dos grupos de sociedades que viola os princípios constitucionais da tributação segundo o rendimento real em conjugação com o princípio da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da igualdade, da coerência, da iniciativa e da liberdade de gestão e organização empresarial.

O TC veio entender que a referida norma não viola: i) os princípios da tributação das empresas pelo seu lucro real, da igualdade tributária (concretizada na capacidade contributiva) e da coerência porquanto: "a Constituição não torna imperioso que a tributação dos rendimentos das empresas constituídas em grupos de sociedades reflita

sempre os ganhos, custos e perdas realizados ou incorridos em cada período de tributação" tendo em atenção quer "a estrita configuração e incidência da derrama estadual, por comparação com o imposto principal sobre o rendimento" quer "os valores constitucionais da liberdade de conformação do legislador e da eficiência do sistema fiscal na obtenção das receitas necessárias à satisfação de interesses públicos, e do equilíbrio orçamental, neste caso justificados pelas circunstâncias determinadas pelo contexto financeiro e orçamental a que o legislador procurou responder com vista ao objetivo de consolidação"; ii) o princípio da proporcionalidade, uma vez que a individualização do lucro tributável de cada uma das sociedades - mesmo que integrantes de um grupo de sociedades sujeito ao RETGS - para os fins específicos e cobrança da derrama estadual mostra-se justificada "perante o risco de eventual erosão das receitas fiscais que se procuram obter com a derrama com vista ao equilíbrio orçamental, por via da possível regulação financeira e fiscal dentro do grupo societário, e em face dos objetivos prosseguidos pelo tributo em causa"; e iii) o princípio da liberdade de gestão e organização empresarial, uma vez que a escolha do legislador "não se mostra excessiva, desproporcionada ou desrazoável para alcançar os fins prosseguidos com o tributo" sendo que "o fim de interesse público prosseguido se afigura mais valioso do que a gravidade de um (hipotético) constrangimento das escolhas dos operadores económicos quanto à respetiva organização empresarial e fiscal".

Assim, o TC vem julgar não inconstitucional a norma que, para efeitos de aplicação da derrama estadual, impõe a desconsideração de prejuízos fiscais apurados no próprio exercício, no âmbito de um grupo de sociedades sujeito ao RETGS.

6. Concorrência

Apresentação de Compromissos à AdC por parte da Ordem dos Psicólogos Portugueses no Âmbito de um Processo de Práticas Restritivas

Comunicado da AdC n.º 18/2016, de 14 de setembro de 2016

No âmbito de um processo de contraordenação aberto pela AdC em fevereiro de 2015, esta autoridade manifestou preocupações relacionadas com as possíveis implicações anticoncorrenciais dos pontos 3.5 e 3.7 do Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

Segundo a investigação da AdC, estas disposições poderiam ser suscetíveis de constituir uma limitação ao funcionamento do mercado, nomeadamente por poderem alegadamente restringir a liberdade de escolha dos clientes e a liberdade de exercício da profissão de psicólogo, ao proibir os psicólogos de captar clientes de outros profissionais e de estabelecer relações profissionais com clientes que estejam a ser assistidos por outro psicólogo, quando o objeto dessa relação vise o mesmo fim.

Com o objetivo de responder às preocupações jusconcorrenciais manifestadas pela AdC, a Ordem dos Psicólogos Portugueses propôs a alteração da redação dos pontos 3.5 e 3.7 do Código Deontológico, retirando as proibições que impedem os psicólogos de captar clientes e de estabelecer relações profissionais com clientes que estejam a ser assistidos simultaneamente por um colega, com o mesmo fim. Para além desse

compromisso, a Ordem comprometeu-se igualmente a publicar a nova versão do Código no seu *website* e a acrescentar uma chamada de atenção para a alteração aos pontos 3.5 e 3.7. na página de entrada, assim como a enviar uma circular informativa aos psicólogos membros da Ordem, dando conhecimento da referida alteração e da sua entrada em vigor.

Os compromissos apresentados pela Ordem dos Psicólogos mantiveram-se em consulta pública até 12 de outubro.

Aprovação, pela CE, com Compromissos, da *Joint Venture Hutchison/VimpelCom* em Itália

Nota de Imprensa da CE de 1 de setembro de 2016

A operação de concentração apreciada pela CE correspondia à criação de uma empresa comum (*joint venture*) no setor das telecomunicações em Itália, que propunha juntar a *WIND* (subsidiária da *VimpelCom*) e a *H3G* (subsidiária da *Hutchison*), i.e. respetivamente o terceiro e o quarto maiores operadores no mercado italiano de telefonia móvel.

A investigação da CE revelou que a transação, conforme notificada, iria não só eliminar a concorrência entre dois importantes *players*, como contribuir para criar o maior operador no mercado italiano de telefonia móvel, o que poderia potencialmente diminuir a qualidade dos serviços e causar um aumento generalizado do nível dos preços no mercado da telefonia móvel.

Adicionalmente, a CE manifestou preocupação em virtude de, no mercado póstransação os três operadores restantes poderem vir a deter quotas de mercado similares, o que poderia alegadamente facilitar a sua coordenação.

Por último, a CE destacou também o facto de a transação, conforme notificada, poder vir a reduzir a oferta de operadores de telefonia móvel dispostos a acolher redes móveis virtuais, reduzindo, não só o poder de escolha, mas também o poder negocial, de potenciais novos operadores sem infraestrutura.

Assim, de modo a superar as preocupações jus-concorrenciais demonstradas pela CE, a Notificante comprometeu-se a alienar os ativos necessários à entrada de um novo operador no mercado, de modo a recuperar da pressão concorrencial que se poderia sofrer uma limitação em resultado da transação. Estes ativos serão adquiridos pelo operador de telecomunicações francês *lliad* e incluem estações-base de rede móvel e espectro de rede móvel de várias frequências. Para além dos ativos a alienar, as empresas propuseram ainda a celebração de um acordo provisório de forma a permitir que o novo operador pudesse utilizar a rede da *WIND/H3G* até construir a sua própria rede.

Após submeter os compromissos a uma avaliação de mercado, a CE entendeu que estes eram suscetíveis de eliminar todas as preocupações jus-concorrenciais anteriormente identificadas, pelo que decidiu autorizar a referida transação subordinada ao cumprimento integral dos compromissos.

ARA Sancionada pela CE por Abuso de Posição Dominante no Mercado Austríaco dos Resíduos de Embalagens Domésticas

Nota de Imprensa da CE de 20 de setembro de 2016

A investigação da AdC teve como objeto a atuação da *Altstoff Recycling Austria - ARA*, uma empresa especializada na recolha e reciclagem dos resíduos de embalagens, que desenvolvia a sua atividade no mercado austríaco, no contexto da obrigação existente neste Estado Membro existente na Áustria que impõe aos produtores de bens a retoma dos resíduos de embalagens resultantes do uso dos seus produtos. Esta obrigação é em geral cumprida com o auxílio de prestadores de serviços, mediante uma contrapartida paga pelos produtores, sendo que a CE pode determinar que a *ARA* era o fornecedor dominante deste tipo de serviços na Áustria, pelo menos desde 2008, altura em que se terá iniciado a infração.

Tendo em consideração o funcionamento do mercado austríaco dos resíduos de embalagens domésticas, a CE entendeu que a ARA abusou da sua posição de fornecedor dominante, uma vez recusou aos seus concorrentes o acesso à sua infraestrutura de recolha. Segundo o apurado pela CE, a referida infraestrutura parcialmente controlada e detida pela ARA não era passível de duplicação, pelo que qualquer concorrente que pretendesse entrar ou expandir-se no mercado estaria sempre dependente de lhe ser concedido acesso à mesma.

Tendo em conta a conduta anticoncorrencial descrita, foi aplicada à ARA pela CE uma coima de € 6 milhões, coima essa incluindo uma redução de 30%, tendo em conta a cooperação. De referir que a ARA admitiu a infração e se comprometeu a alienar parte da sua infraestrutura de recolha doméstica, e, deste modo, deixará de estar numa posição que lhe permita excluir concorrentes.

Novas Decisões da CE relativas a Medidas Locais de Apoio Público

Nota de Imprensa da CE de 21 de setembro de 2016

A CE emitiu um conjunto de decisões relativas a matérias de auxílios de Estado, tendo concluído que determinadas medidas públicas destinadas a operações puramente locais em Espanha, Alemanha e Portugal não envolvem auxílios estatais, pois não são suscetíveis de afetar as trocas comerciais entre os Estados Membros.

A primeira decisão da CE respeita à possibilidade de Espanha conceder financiamento público a microempresas no setor dos *media*, nomeadamente no setor dos media escritos, com o objetivo de promover jornais e projetos em colaboração no domínio dos média locais em língua basca, na província de *Guipúzcoa*. A este respeito, a CE concluiu que a utilização da língua basca está confinada a um mercado regional e dada a dimensão das empresas afetadas, a dimensão limitada do mercado envolvido e os reduzidos montantes de financiamento público, seria pouco provável que o regime pudesse ter mais do que um impacto marginal sobre as condições que determinam o investimento transfronteiras ou o estabelecimento no mercado dos media, pelo que o referido auxílio estatal nunca seria suscetível de afetar as trocas comerciais entre os Estados Membros.

A CE chegou a conclusões idênticas relativas a um auxílio aos media, em suporte papel ou digital, em valenciano, com o com o objetivo de promover a utilização da língua da região autónoma de Valência.

Por outro lado, a CE analisou a possibilidade de a Alemanha apoiar a construção de diversas instalações desportivas no *Sportcamp Nordbayern*, na região da Alta Francónia, no Land da Baviera. Visto que o *Sportcamp Nordbayern* se destina principalmente a escolas, clubes desportivos sem fins lucrativos e atividades sociais ou pedagógicas, não prestando serviços clássicos de hotelaria, a CE concluiu que o investimento público não teria qualquer efeito sobre as trocas comerciais entre os Estados Membros, destinandose apenas a uma estrutura regional de clientes.

Ainda quanto à Alemanha, a CE também se debruçou sobre a possibilidade de o Governo Alemão vir a apoiar a renovação e a modernização das infraestruturas no porto de Föhr, uma ilha alemã com cerca de 8.000 habitantes, em que o é utilizado quase exclusivamente para o aprovisionamento da ilha através de um serviço de ferries durante todo o ano e a partir do território continental alemão. A este respeito, a CE constatou que o investimento público não teria qualquer efeito sobre as trocas comerciais entre os Estados Membros, uma vez que o porto é utilizado quase exclusivamente na ligação com o território continental da Alemanha, não constituindo um porto de interesse para o transporte marítimo internacional e não tendo qualquer concorrência a nível local.

Por último, a CE analisou a possibilidade de Portugal apoiar, através da Santa Casa da Misericórdia de Tomar, a construção de uma residência assistida para idosos residentes, com uma capacidade de 60 camas. A este respeito a CE constatou que o investimento público não teria qualquer efeito sobre as trocas comerciais entre os Estados Membros, uma vez que os serviços prestados pela Santa Casa da Misericórdia de Tomar são de natureza puramente local e estão disponíveis apenas numa zona geográfica limitada. Adicionalmente, concluiu ainda que os referidos serviços são muito pouco suscetíveis de atrair utilizadores de outros Estados Membros, não tendo encontrado quaisquer elementos de prova de investimento transfronteiras em infraestruturas similares na região.

Confirmação, pelo TG, da Decisão da CE no Caso Lundbeck

Acórdão de 8 de setembro de 2016 (Processo n.º T-472/13) – TG

O TG confirmou a decisão da CE de junho de 2013 ("Decisão da CE"), através da qual a CE sancionou a empresa farmacêutica dinamarquesa *Lundbeck* e quatro empresas produtoras de genéricos alegadamente suas concorrentes (*Merck, Arrow, Alpharma* e *Ranbaxy*) pela celebração de acordos potencialmente anticoncorrenciais de acordo com o artigo 101.º do TFUE.

A factualidade subjacente à Decisão da CE prende-se com a patente do antidepressivo citalopram e outras patentes relativas ao processo de fabrico do citalopram detidas pela empresa farmacêutica Lundbeck. A patente do citalopram expirou em 2002, mas algumas patentes relativas ao processo de fabrico permaneceram em vigor mais alguns anos. Entre janeiro de 2002 e dezembro de 2003, ao ser confrontada com a

possibilidade de as empresas de genéricos poderem vir a potencialmente infringir essas patentes, entrando no mercado do *citalopram*, a *Lundbeck* celebrou seis acordos independentes com quatro empresas produtoras de genéricos (*Merck, Arrow, Alpharma* e *Ranbaxy*).

Estes acordos, denominados "pay-for-delay agreements", tinham como caraterísticas essenciais (i) o facto de a empresa produtora de genéricos concordar não entrar no mercado do *citalopram* durante um certo período de tempo; e (ii) o facto de a *Lundbeck* efetuar pagamentos ou oferecer outros incentivos às empresas produtoras de genéricos.

A investigação da CE considerou que os referidos acordos permitiram à *Lundbeck* manter o preço do medicamento depressivo *citalopram* artificialmente alto, atrasando a entrada de medicamentos genéricos no mercado, tendo a empresa sido sancionada com uma coima no montante total de cerca € 93,8 milhões (de um total de € 146 milhões aplicados a todos os participantes nos acordos).

A Lundbeck recorreu da Decisão da CE junto do TG, alegando, essencialmente, que a CE cometeu erros de direito e de apreciação ao considerar que a Lundbeck e as empresas produtoras de genéricos eram concorrentes potenciais, que existia um erro na qualificação da conduta como restrição da concorrência por objeto, que não existiam motivos para rejeitar o "scope-of-the-patent test", enquanto teste decisivo para a análise de acordos sobre patentes, que a CE incorreu num erro de apreciação quanto ao factos dos acordos conterem restrições que extravasavam os direitos da Lundbeck enquanto detentora das patentes, alegando ainda deficiências em termos de aplicação das coimas.

Nenhum destes argumentos foi atendido pelo TG, que considerou que a *Lundbeck* e as empresas produtoras de genéricos poderiam ser consideradas concorrentes, pelo menos em termos potenciais, tendo em conta que, na ausência dos acordos, existiriam possibilidades reais de as empresas produtoras de genéricos entrarem no mercado do *citalopram*.

O TG confirmou ainda o critério estabelecido pela CE na Decisão quanto à forma de aferir se acordos sobre patentes entre empresas farmacêuticas e empresas produtoras de genéricos são restritivos da concorrência. Na verdade, ao contrário do que argua a Lundbeck, no sentido de que, ao abrigo do scope-of-the-patent test se poderá presumir que um medicamento genérico infringe a patente da empresa farmacêutica que o inventou e que a patente em causa é valida, o TG considera que não é necessário demonstrar que as restrições acordadas pelas partes através dos acordos foram além do conteúdo de proteção presumivelmente abrangido pelas referidas patentes, bastando demonstrar que: (i) a empresa farmacêutica e a empresa produtora de genéricos eram, pelo menos, concorrentes potenciais; (ii) a empresa produtora de genéricos concordou em limitar os seus esforços independentes para introduzir um genérico num ou mais mercados do EEE; e (iii) ocorreu uma transferência de valor da empresa farmacêutica para a empresa produtora de genéricos que reduza substancialmente os incentivos da empresa produtora de genéricos a tentar entrar nos referidos mercados.

Por último, o acórdão do TG adotou uma abordagem aparentemente algo abstrata quanto à caraterização de restrições de concorrência por objeto, considerando que este tipo de acordo, pela sua natureza, revela um certo grau de nocividade para a concorrência, sem que, na realidade, exista significativa experiência em relação a acordos deste tipo, com base numa contextualização económica que se pode afigurar simplificada.

O acórdão do TG poderá ainda ser objeto de recurso para o TJUE até novembro de 2016.

7. Imobiliário

Fundo Nacional de Reabilitação Imobiliária

Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2016, de 1 de setembro (DR 168, SÉRIE I, de 1 de setembro de 2016)

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2016, de 1 de setembro ("Resolução do Conselho de Ministros 48/2016"), determina a criação do Fundo Nacional de Reabilitação Urbana, sob a forma a fundo especial de investimento imobiliário (i.e., sujeito à legislação aplicável a fundos de investimento imobiliário), cuja sociedade gestora será a empresa pública Fundiestamo – Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, S.A.

Não obstante a sua natureza jurídica, a Resolução do Conselho de Ministros 48/2016 estabelece ainda que este Fundo deverá ser um "instrumento de política urbana e de habitação", por forma a prosseguir os seguintes objetivos: (i) promover a reabilitação de edifícios e a regeneração urbana; (ii) combater o despovoamento dos centros urbanos e promover o acesso à habitação; (iii) dinamizar o setor do arrendamento acessível para habitação permanente; (iv) apoiar e dinamizar o comércio de proximidade; e (v) apoiar a retoma do setor da construção, a criação de emprego e a sua reorientação para a reabilitação.

O Governo pretende concluir a constituição do Fundo Nacional de Reabilitação Urbana até 31 de outubro de 2016. Para o efeito, a Resolução do Conselho de Ministros 48/2016 determina ainda que serão desenvolvidas as ações necessárias junto, por um lado, da administração central e local, e, por outro lado, de outras entidades públicas e privadas, em particular do terceiro setor, com vista a cativar potenciais participantes iniciais para o Fundo.

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho

AdC – Autoridade da Concorrência

ADT – Acordo para Evitar a Dupla Tributação

ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

ADENE – Agência para a Energia

ASAE – Autoridade de Segurança

Alimentar e Económica

ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

BdP – Banco de Portugal

CC – Código Civil

CCom – Código Comercial

CCP – Código dos Contratos Públicos

CE – Comissão Europeia

CESR – The Committee of European Securities Regulators

CExp - Código das Expropriações

CFE – Centro de Formalidades e

Empresas

CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

CIRE – Código da Insolvência e

Recuperação de Empresas

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CIS – Código do Imposto do Selo

CMVM - Comissão do Mercado de

Valores Mobiliários

CNot - Código do Notariado

CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados

CP – Código Penal

CPI - Código da Propriedade Industrial

CPA - Código do Procedimento

Administrativo

CPC - Código de Processo Civil

CPP - Código de Processo Penal

CPPT – Código de Procedimento e de

Processo Tributário

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CRCiv - Código do Registo Civil

CRCom - Código do Registo Comercial

CRP - Constituição da República

Portuguesa

CRPredial – Código do Registo Predial

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CT - Código do Trabalho

CVM – Código dos Valores Mobiliários

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

EEE – Espaço Económico Europeu

ERC - Entidade Reguladora para a

Comunicação Social

ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

ETAF – Estatuto dos Tribunais

Administrativos e Fiscais

Euronext Lisbon – Euronext Lisbon -

Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.

IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento

IGESPAR – Instituto de Gestão do

Património Arquitectónico e

Arqueológico

IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis

IMT – Imposto Municipal sobre as

Transmissões Onerosas de Imóveis

IMT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.

INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil,

INE – Instituto Nacional de Estatística INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. **InIR, I.P.** – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.

Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IRN – Instituto dos Registos e do Notariado

IS – Imposto do Selo

IVA – Imposto sobre o Valor

Acrescentado

JOUE – Jornal Oficial da União Europeia

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária

LBA – Lei de Bases do Ambiente

LdC - Lei da Concorrência

LGT – Lei Geral Tributária

LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

LPDP — Lei de Protecção de Dados Pessoais

LTC – Lei do Tribunal Constitucional

MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira

MP – Ministério Público

NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano

NRJCS - Novo Regime Jurídico do

Contrato de Seguro

NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana

OA - Ordem dos Advogados

OMI – Organização Marítima

Internacional

ON - Ordem dos Notários

RAU – Regime do Arrendamento Urbano

RGCO – Regime Geral das Contraordenacões

RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias

RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário

RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas

RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios

SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios

SIR - Soluções Integradas de Registo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

STA – Supremo Tribunal Administrativo

SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana

TAF – Tribunal Administrativo e Fiscal

TC - Tribunal Constitucional

TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte

TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul

TContas – Tribunal de Contas

TCRS – Tribunal da Concorrência,

Regulação e Supervisão

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TG – Tribunal Geral

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

UE – União Europeia

Contactos

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa) bernardo.ayala@uria.com

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa) ferreira.malaquias@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa) carlos.andrade@uria.com

Comercial e Fusões & Aquisições

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa) daniel.proencadecarvalho@uria.com Francisco Brito e Abreu (Lisboa) francisco.abreu@uria.com Antonio Villacampa Serrano (Lisboa) antonio.villacampa@uria.com João Anacoreta Correia (Porto) joao.anacoreta@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tito.fontes@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)
fernando.aguilar@uria.com
Alexandre Mota Pinto (Lisboa)
alexandre. mota@uria.com
Francisco Proença de Carvalho (Lisboa)
francisco.proenca@uria.com
Nuno Salazar Casanova (Lisboa)
nuno.casanova@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
filipe.romao@uria.com
Marta Pontes (Lisboa)
Marta.pontes@uria.com
Miguel Durham Agrellos (Porto)
miguel.agrellos@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa) duarte.garin@uria.com

Laboral

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa) filipe.frausto@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa) bernardo.ayala@uria.com Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa) ferreira. malaquias@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa) ferreira. malaquias@uria.com

Transportes & Logística

João Ánacoreta Correia (Porto) joao.anacoreta@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa) joaquim.caimotoduarte@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Lisboa) antonio.villacampa@uria.com